

DA PRIVACIDADE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

FROM PRIVACY AND THE RIGHT TO INFORMATION TO PERSONAL DATA PROTECTION

Ricardo Alexandre Costa¹

Carlos Renato Cunha²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo dissertar sobre as garantias fundamentais da privacidade e do direito à informação no contexto da era digital em que vivemos, como fundamento à proteção de dados pessoais. Para tanto, trata inicialmente do Direito à Privacidade e sua evolução no que tange à proteção jurídica em face das inovações tecnológicas. Num segundo momento, trata do Direito à informação e o tema do acesso às informações pessoais na era digital. Por fim, analisa a tensão entre o Direito à Privacidade e o Direito à Informação. Este artigo adota o método hipotético-dedutivo, realizando uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando livros, artigos e o texto das leis citadas. Ao final, a pesquisa analisou a complexa relação entre o direito à privacidade e o direito à informação na sociedade digital, enfatizando a importância de encontrar um equilíbrio entre esses princípios para garantir a proteção dos direitos individuais e a transparência pública, tendo em vista que o direito à informação não é absoluto, devendo ser ponderado com a garantia da proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: direitos fundamentais; direito e tecnologia; proteção de dados pessoais; direito à informação; LGPD.

ABSTRACT: This article aims to discuss the fundamental guarantees of privacy and the right to information in the context of the digital age in which we live, as a basis for the protection of personal data. To this end, it initially deals with the Right to Privacy and its evolution in terms of legal protection in the face of technological innovations. In a second moment, it deals with the Right to information and the issue of access to personal information in the digital age. Finally, it analyzes the tension between the Right to Privacy and the Right to Information. This article adopts the hypothetical-deductive method, carrying out a bibliographical and documentary research, using books, articles and the text of the cited laws. In the end, the research analyzed the complex relationship between the right to privacy and the right to information in the digital society, emphasizing the importance of finding a balance between these principles to guarantee the protection of individual rights and public transparency, considering that the The right to information is not absolute and must be weighed against the guarantee of personal data protection.

Keywords: fundamental rights; law and technology; personal data protection; right to information; LGPD.

1 Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina/PR. Titular do Cartório de Protestos da Comarca de Foz do Iguaçu PR, Paraná (Brasil).

2 Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Planejamento Tributário e Operações Societárias pela Faculdade Brasileira de Tributação (FBT). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Professor do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina/PR. Professor da Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica (PUC-PR). Professor da Graduação em Direito nas Faculdades Londrina/PR. Professor da Pós-Graduação "lato sensu" em Direito em diversas instituições. Professor Conferencista do IBET. Procurador do Município de Londrina (PR). Coordenador da Comissão da Advocacia Pública da OAB, Subseção Londrina. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A Era Digital trouxe consigo uma transformação profunda na maneira como as pessoas se relacionam com a informação e a privacidade. No âmbito jurídico, essa revolução tecnológica suscitou complexos debates sobre a tensão existente entre dois direitos fundamentais: o direito à privacidade e o direito à informação. O presente artigo visa a explorar essa interseção entre garantias fundamentais, bem como os desafios legais e éticos decorrentes desse cenário contemporâneo.

O anseio humano de preservar a intimidade e a vida privada encontra-se em contraposição à necessidade de transparência por parte da Administração Pública, permitindo o acesso a informações. Essa colisão de princípios, descrita por estudiosos como uma das mais clássicas no campo dos direitos fundamentais, suscita questionamentos cruciais sobre como equilibrar o direito à proteção dos dados pessoais e o direito ao acesso à informação em um contexto digital em constante evolução.

Os avanços tecnológicos ampliaram a exposição de dados pessoais na internet e fomentaram uma cultura de transparência e divulgação de informações. A Lei de Acesso à Informação (LAI) no Brasil e legislações similares em outros países têm como objetivo democratizar o acesso às informações públicas, permitindo aos cidadãos avaliarem políticas públicas e participar ativamente nos processos políticos. No entanto, a crescente interconexão digital também trouxe à tona desafios significativos em relação à proteção da privacidade e dos dados pessoais, especialmente no que tange ao acesso a informações sensíveis e à vulnerabilidade do indivíduo diante das tecnologias.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como uma resposta legislativa ao desafio de equilibrar o direito à informação com a proteção da privacidade em um ambiente digital. Essa legislação estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, definindo os limites e as obrigações das organizações que coletam, processam e armazenam informações pessoais. A possível convergência entre a LAI e a LGPD é um dos temas que se analisará no presente estudo.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca, portanto, analisar de forma aprofundada as implicações e inter-relações entre o direito à privacidade e o direito à informação na Era Digital, a partir da discussão de casos concretos e da avaliação das normativas jurídicas pertinentes.

Para tanto, partindo-se de uma metodologia hipotético-dedutiva, com revisão documental e de literatura, serão abordadas questões como a interpretação dos termos jurídicos pertinentes, a relação entre as leis de acesso à informação e de proteção de dados, bem como os desafios enfrentados pelos operadores do Direito na harmonização desses direitos em situações práticas. A análise dessas questões permitirá uma compreensão mais abrangente dos dilemas contemporâneos que cercam o uso, a circulação e a proteção das informações pessoais no ambiente digital, contribuindo para um debate enriquecedor no campo do Direito.

2 DIREITO À PRIVACIDADE: EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DIANTE DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

No entendimento de Castells¹, Russo² e Da Silva et al.³, a informação é um bem tão valioso quanto o dinheiro. O protagonismo da informação nas relações sociais levou a um

1 CASTELLS, M. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

2 RUSSO, R. A. *A tutela da privacidade de dados na era do Big Data*. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019.

3 DA SILVA, S. de A. A. et al. *Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura*. Em *Questão*, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 375-401, jan./abr. 2020.

cenário em que há a necessidade urgente de garantir proteção à privacidade⁴, e cumprimento das garantias previstas na proteção dos direitos humanos, como a privacidade⁵. Nunca se falou tanto em segurança, proteção de dados e privacidade⁶.

Para fins de estudo de Direito, o direito à privacidade é compreendido como gênero, sendo o direito à intimidade compreendido como uma espécie da privacidade. O direito à privacidade (manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade da pessoa) engloba, portanto, o direito à intimidade e de sua proteção jurídica faz parte os dados pessoais, sendo vedado o tratamento de dados sem consentimento expresso do titular⁷.

Venosa⁸ elenca, entre os direitos da personalidade, a proteção à vida, à imagem, do nome, da privacidade, entre outros aspectos que resguardam a dignidade humana. Para o autor, os princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis: na CF/88, que aponta sua base, e, com complementação, no Código Civil brasileiro (CC, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que os enuncia de forma mais específica. Ainda, Venosa destaca que:

Cada vez mais na sociedade avulta de importância a discussão acerca da proteção à imagem, à privacidade, do direito ao próprio corpo, sobre a doação e o transplante de órgãos e tecidos, matéria que também pertence a essa classe de direitos. Da mesma forma se posiciona o direito à natalidade e a seu controle, temas que tocam tanto o Direito como a Economia, Filosofia, Sociologia e religião.⁹

Para Leonardi¹⁰, assuntos como a liberdade de pensamento, controle sobre o próprio corpo, quietude do lar, recato, controle sobre informações pessoais, proteção à reputação, entre outros, são parte do conceito do direito à privacidade. No mesmo sentido, Gressler, Bachinski e Silva asseveram que:

A temática da proteção de dados pessoais assume relevante valor social na sociedade contemporânea, uma vez que a internet possibilita diversas sofisticadas tecnológicas, seja com o desenvolvimento de novos softwares, seja com o armazenamento e divulgação de dados. Este desenvolvimento tecnológico acelerado expõe dados pessoais e gera vulnerabilidade das informações dos indivíduos. Nesse contexto, a violação aos direitos da personalidade, dentre eles, o direito à privacidade e à intimidade, tornaram-se mais frequentes.¹¹

A Constituição Federal, de 1988 (CF/88), por sua vez, não faz menção ao termo “privacidade”, mas dita como garantia fundamental de todo brasileiro e estrangeiros residentes

4 BASTOS, F. A. de; BASSI, M. C. P. C.; CASSI, G. H. G. Legítimo interesse como excludente de responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados. *Brazilian Journal of Development*, v.7, n.7, p.71582-71607, 2021.

5 PINHEIRO, P.P. *Proteção de Dados Pessoais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

6 ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUÁRCIO, D. T. *Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada*. In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ/UFMG: UFMG, Belo Horizonte, 2020.

7 GRESSLER, I.C.; BACHINSKI, F. L.; SILVA, R. L. *A divulgação indevida de informações pessoais em site de universidade gaúcha: resposta jurisdicional entre a óptica constitucional e os princípios da lei n. 13.709/2018*. X Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídia e direitos da sociedade em rede. UFSM, 2019.

8 VENOSA, S. de S. *Direito Civil*. Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

9 VENOSA, S. de S. *Direito Civil*. Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 180.

10 LEONARDI, M. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

11 GRESSLER, I.C.; BACHINSKI, F. L.; SILVA, R. L. *A divulgação indevida de informações pessoais em site de universidade gaúcha: resposta jurisdicional entre a óptica constitucional e os princípios da lei n. 13.709/2018*. X Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídia e direitos da sociedade em rede. UFSM, 2019, p. 2.

no País a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Art. 5º, X). A proteção de dados pessoais pode ser interpretada como um desdobramento do direito fundamental à privacidade, protegido pela CF/88 e, também, garantida pelo art. 11 do CC – “Art. 11 – Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”; e pelo art. 21 do CC, que prevê que “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Esquarcio e Esquárcio¹² afirmam que, mesmo que o CC, em seu art. 21, salvaguarde a vida privada da pessoa natural, a vigilância ao cidadão é permanente, para o bem e para o mal. Ainda, segundo os autores:

Vivemos tempos de uma sociedade altamente informatizada e virtualizada, em que pelo menos nos grandes centros urbanos existe uma malha de conexão tecnológica, com dados sendo coletados a todo momento. Hoje em dia, qualquer pessoa após fazer uma pesquisa em um site de busca na internet, é bombardeada por publicidades sobre o produto ou serviço que se buscou, todo tipo de informativo começa a aparecer para o usuário sem o seu consentimento. Ao pesquisar sobre um evento esportivo ou cultural para ir num sábado à noite, o usuário vai receber notificações de toda sorte de espetáculos em cartaz; ao pesquisar o preço de um produto qualquer, o usuário vai ser bombardeado por toda sorte de publicidade sobre este produto em todas as suas mídias digitais e por dias seguidos. Hoje em dia, qualquer celular com conexão à internet é como uma grande antena disponível para captar e enviar todo tipo de dados e informação sobre o seu usuário. Os governos e as grandes organizações corporativas, além dos meios de comunicação, captam de forma invisível e silenciosa os dados de todos os sistemas eletrônicos como celulares, tablets e computadores¹³

Silva¹⁴ avalia que a CF/88, por não trazer expressamente positivamente do direito à privacidade, exaure na terminologia da “intimidade”, diferenciando-a da proteção delegada à honra, à imagem e à vida privada. Assim, para o autor:

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputava, com outros, manifestação daquela. De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão “direito à privacidade”, num sentido amplo e genérico, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou¹⁵.

Já, segundo Monteiro¹⁶, a intimidade, em uma acepção clássica, pode ser entendida como “[...] a prerrogativa que o indivíduo possui perante os demais, inclusive o Estado, de ser

12 ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUARCIO, D. T. *Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada*. In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ/UFMG: UFMG – Belo Horizonte, 2020.

13 ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUARCIO, D. T. *Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada*. In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ/UFMG: UFMG – Belo Horizonte, 2020, p. 15.

14 SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

15 SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 206.

16 MONTEIRO, C. V. A. Direito à privacidade versus direito à informação. Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007, p. 31.

mantido em paz no seu recanto. É, na essência, o mecanismo de defesa da personalidade humana contra ingerências alheias indesejadas e ilegítimas”. O autor apresenta o princípio da exclusividade, de Hannah Arendt, baseado em Kent, que postula que a intimidade contém três exigências: a solidão (o desejo de estar só), o segredo (sigilo) e a autonomia (liberdade de decidir sobre si).

Esse conteúdo normativo, a que se refere ao tratar do dito “direito à privacidade”, é visivelmente observado com maior precisão à luz do que se convencionou denominar “teoria das esferas”. A Teoria dos Círculos Concêntricos – ou Teoria das Esferas da Privacidade –, de Hubmann e Henkel, diferencia, desde a década de 1950, a esfera pública da privada e apregoa a existência de três círculos (um dentro do outro) abstratos: a circunferência externa é a privacidade (de maior amplitude), a circunferência intermediária é a intimidade e a circunferência mais oculta é a do segredo.

Sendo assim, a primeira esfera da privacidade corresponderia ao núcleo essencial, e por isso intangível, da privacidade, abrangendo aspectos íntimos da pessoa. Complementarmente, haveria uma segunda esfera, ligada sobretudo às informações sigilosas ou restritas à vida comercial, familiar e profissional da pessoa. Ao passo que a terceira esfera estaria relacionada ao aspecto social do indivíduo, aos quais situam-se o direito à imagem e à palavra.

Em uma interpretação semelhante, Costa e Dalledone afirmam que o direito à privacidade *lato sensu* está submetido a três círculos protetivos concêntricos, de intensidade decrescente – a teoria das esferas –, explicando que:

[...] a esfera interna, que corresponde ao âmbito mais íntimo da liberdade humana, que pode estar acobertada pelo segredo (do qual são exemplos o direito à intimidade e as liberdades de manifestação de pensamento, de consciência e de crença – art. 5º, incs. IV, VI e X); a esfera privada ampla, que abarca todas as questões relacionadas à autonomia do indivíduo enquanto integrante da sociedade (como, dentre outros, o direito à honra, ao sigilo de correspondência e a liberdade de profissão – art. 5º, incs. X, XII e XIII); a esfera pública, que engloba tudo que não esteja inserido nas anteriores.¹⁷

Essa teoria, apesar de não abarcar todas as situações de fato que são envolvidas cotidianamente na proteção da privacidade, é um importante marco referencial sobre a proteção global do indivíduo e, conseqüentemente, de suas informações, no âmbito de proteção à privacidade.¹⁸

Monteiro¹⁹ afirma que, pelas mudanças impostas à sociedade e pelos novos meios de comunicação social, o direito à intimidade e à privacidade confere ao indivíduo o poder de controle sobre a circulação de informações a seu respeito. É do homem, enquanto centro de referência de informações, a decisão sobre quando, como, em que extensão e para que

17 COSTA, I.; DALLEDONE, R. Direito à privacidade X Direito à informação: novos aportes para o debate brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 18, n. 2, 2020, p.136.

18 Segundo Leonardi, alguns avanços tecnológicos tornam obsoletas ou incompleta algumas teorias. Apesar de ampla a aceitação e da popularidade da teoria das esferas, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional alemão, para o autor, é a “teoria do mosaico” que conseguiria lidar com formas sofisticadas de ataque à privacidade na era digital. Leonardi pondera que público e privado são conceitos relativos, que devem ser analisados em função de quem é o outro sujeito em uma ‘relação informativa’, pois existem dados irrelevantes *a priori* do ponto de vista da intimidade, mas que, em conexão com outros dados, igualmente irrelevantes em si, podem servir para tornar totalmente transparente a personalidade de um indivíduo, tal como ocorre com pedras que formam os mosaicos: em si mesmas, não dizem nada, mas unidas podem formar conjuntos plenos de significado. (LEONARDI, M. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p.73-77).

19 MONTEIRO, C. V. A. Direito à privacidade versus direito à informação. Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. *Revista de Informação Legislativa, Brasília*, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007, p. 33.

finalidade uma informação deverá ser conhecida por terceiros. Por outro lado, nem toda informação interessa à tutela constitucional.

Existe uma gama de dados pessoais cujo conhecimento e divulgação não avançam propriamente sobre a esfera da privacidade do indivíduo. A rigor, a informação só é objeto de proteção se relacionada com a intimidade, a identidade e a autonomia. Em geral, pode-se dizer que a invasão na intimidade e na vida privada pressupõe o conhecimento de uma particular informação que seu titular não deseja seja obtida por outros. Nessa ordem de idéias, a privacidade guarda relação com a vontade individual, com a necessidade de se expor e, ainda, de se retrair frente aos demais homens, guardando para si, se assim necessitar, suas informações pessoais²⁰.

Góis²¹ afirma que, no Brasil, tanto a privacidade quanto a intimidade foram tuteladas a nível constitucional – no meio do processo de constitucionalização de direitos próprio do movimento neoconstitucionalista – pela CF de 1988, Título II – Do Direito e Garantias Fundamentais, Capítulo I, art. 5º, X, que apregoa que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Segundo Monteiro²²:

Em meio ao catálogo de direitos fundamentais contido no artigo 5º da Constituição Federal, encontram-se aqueles destinados à tutela da intimidade e da vida privada, que são espécies de direitos da personalidade. Tais direitos englobam diferentes aspectos: o resguardo das informações, a privacidade corporal, a inviolabilidade das comunicações e a privacidade territorial, por exemplo.

Revisita-se, oportunamente, a definição de Direito Fundamental. Na definição de Tavares²³, os direitos fundamentais são:

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Na mesma senda, Moraes²⁴ conceitua tais direitos como:

[...] o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

20 MONTEIRO, C. V. A. Direito à privacidade versus direito à informação. Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007, p. 33.

21 GÓIS, J. A. de O. *A intimidade e a vida privada em face de biografias não autorizadas. Avanços da esfera pública sobre a esfera privada*. Dialética, 2020. E-book.

22 MONTEIRO, C. V. A. Direito à privacidade versus direito à informação. Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007, p. 27.

23 TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 362.

24 MORAES, A. de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 39.

25 MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 204.

Para Mendes²⁵, “[...] da perspectiva material, podem ser considerados direitos fundamentais todas aquelas pretensões reconhecidas em determinado período histórico como indispensáveis ao livre desenvolvimento da dignidade da pessoa humana”.

Ainda, se faz oportuna a distinção de direitos fundamentais de outras categorias, tais como as garantias individuais ou as garantias institucionais – categorias também relevantes do direito constitucional –, para que se compreenda adequadamente sua definição. Segundo as lições de Miranda²⁶, a distinção se opera nos seguintes termos:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Além disso, a categoria dos direitos fundamentais não se confunde com as chamadas *garantias institucionais*. Essa categoria resulta da concepção de que certos institutos (direito privado) ou instituições (direito público) são tão indispensáveis à ordem jurídica que devem ter sua essência preservada, mediante um complexo de normas jurídicas. As garantias institucionais, portanto, não se constituem em direitos atribuídos directamente aos indivíduos, mas sim a determinadas instituições ou institutos que detém sujeito e objeto distintos. Alguns exemplos dessas garantias são: a tutela da liberdade de imprensa, da autonomia universitária, da propriedade privada, do funcionalismo público, dos entes federativos, da família, da maternidade, dentre outras.

No mesmo sentido, importa trazer o entendimento de Laureano e Benfatti²⁷ quando afirmam que:

[...] é curial apontarmos para distinção existente entre direitos e garantias fundamentais, eis que o art. 5º, da Constituição Federal de 1988, trata dos direitos e deveres individuais e coletivos como sendo espécie do gênero direitos e garantias fundamentais, entretanto o texto constitucional não define com exatidão o real delineamento das distinções existentes.

Segundo os autores, as garantias constitucionais possuem caráter instrumental, ou seja, não são um fim em si mesmas, já que “[...] são mecanismos criados para proteger os direitos fundamentais e assegurar a sua afetividade. Já os direitos fundamentais são bens e vantagens inseridos na norma constitucional”²⁸.

Segundo Botelho²⁹, a proteção das pessoas, relativamente ao tratamento de seus dados pessoais, é, portanto, um direito fundamental, garantido pela Carta Magna. A Proposta de

26 MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional: Tomo IV*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, p. 88-89.

27 LAUREANO, J. C.; BENFATTI, F. F. N. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 7, n. 2, p. 88-106, jul./dez. 2021, p. 92.

28 LAUREANO, J. C.; BENFATTI, F. F. N. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 7, n. 2, p. 88-106, jul./dez. 2021, p. 92.

29 BOTELHO, M. C. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Argumenta Journal Law*, n. 32 p. 191-207, jan./jun. 2020.

Emenda Constitucional (PEC) 17/19 teve origem em um cenário conturbado pela *Big Data*³⁰, *Data Mining*³¹ e pressões internacionais para a regulamentação das formas de obtenção e tratamento dos dados pessoais. A tramitação da PEC 17/19, dentre outras coisas, visava incluir no rol de direitos fundamentais o direito à proteção de dados pessoais, alterando o art. 5º, XII da Constituição. Após algumas modificações de caráter apenas estilístico, a PEC 17/19 deu origem à Emenda Constitucional (EC) 115/22³² e foi promulgada pelo Congresso Nacional aos 10 de fevereiro de 2022. Atualmente, por meio da EC nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, passou a ser citado no art. 5º, inciso LXXIX, com o seguinte texto:

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO 1

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Tal EC inaugura uma nova era, incluindo a proteção dos dados pessoais aos direitos fundamentais individuais e coletivos. Ainda, a EC nº 115 acrescentou à CF/88 o inciso XXVI ao art. 21, e o inciso XXX ao art. 22, que passaram a determinar que a União é a responsável por organizar, fiscalizar e legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais.

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

[...]

CAPÍTULO II

DA UNIÃO.

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.

Ocupando-se da teoria de Schreiber³³, faz-se importante para esta dissertação apresentar as duas dimensões da problemática que envolve a privacidade e a proteção

30 Etimologicamente o termo Big Data surgiu no meio da década de 1990, utilizado pela primeira vez por John Mashey, um cientista aposentado, para se referir à manipulação e análise de um grande volume de dados, com capacidade de rápida expansão (KITCHIN, R. *The data Revolution: big data, open data, data infrastructure & their consequences*. Thousand Oaks: Sage Publications, 2014. p. 99), tendo como elemento principal o registro de qualquer fenômeno, natural ou não, em dados (AMARAL, F. *Introdução à ciência de dados*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, p. 9).

31 Data Mining (ou mineração de dados) é o processo de explorar grandes quantidades de dados à procura de padrões consistentes. Por meio do Data Mining, uma empresa é capaz de explorar um conjunto de dados, extraindo padrões específicos que auxiliam na confecção de relatórios direcionados. As empresas são capazes de acumular grande volume de dados brutos que dizem quem comprou o quê, onde, quando e em que quantidade e analisar para que empresa o indivíduo é melhor cliente (RUSSO, R. A. *A tutela da privacidade de dados na era do Big Data*. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019).

32 “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”.

33 SCHREIBER, A. *Direito da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

jurídica de dados pessoais. A primeira dimensão se debruça sobre o modo como são obtidos e tratados os dados pessoais (dimensão procedimental) e a segunda se ocupa do uso em si que se faz dos dados pessoais (dimensão substancial).

Na dimensão procedimental, com foco na forma pela qual a informação pessoal é coletada e tratada até eliminação, pode ocorrer a coleta clandestina ou desautorizada – evidente invasão de privacidade e considerada ilegal – facilitada principalmente pelo emprego de tecnologias³⁴. Keinert e Cortizo³⁵ também entendem que a “sociedade da vigilância” (“sociedade do risco” ou “sociedade da informação”) – cibercultura, ciberespaço, uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), onde o indivíduo é vigiado por seus pares, por meio de redes sociais e comunicacionais – ao desafiar as normas democráticas, tem acesso facilitado a informações pessoais, o que reflete evidentemente na privacidade. Importa apresentar a definição dada por Wachowicz:³⁶

Na Sociedade Informacional a computação se desenvolve através do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), em especial por meio de redes de conexão e transmissão de dados, conhecida como Internet, qual se popularizou e institucionalizou a chamada Governança Global. [...] A nova ordem mundial nas relações internacionais do século XXI se perfaz pelo uso massivo das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), a exemplo da Internet na capacidade de compartilhar em tempo real a mesma informação a milhões de pessoas desde que conectadas a uma rede.

É oportuno exibir o conceito de internet apresentado por Leonardi³⁷. Segundo o autor, a internet é definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si, que serve, entre outras coisas, como um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global. Ainda, para Leonardi³⁸, todo o operador de Direito deveria compreender os elementos técnicos fundamentais sobre a internet para ações e decisões corretas em âmbito judicial.

Schreiber³⁹ trata como dimensão procedimental, enquanto Keinert e Cortizo⁴⁰ nomeiam dimensão tecnológica, mas ambas visões coadunam que a privacidade dos dados pessoais é seriamente ameaçada pelo uso extensivo e ofensivo das tecnologias da comunicação como forma de extrair, mercantilizar (transmitir) e controlar as informações pessoais do indivíduo.

No entendimento de Schreiber⁴¹, na dimensão substancial – que tange o emprego oferecido às informações pessoais colhidas – é importante que haja o consentimento para que não se violem direitos fundamentais. Segundo Soler⁴²:

A primeira observação a ser feita é que o consentimento não pode ser encarado como uma presunção, ele deve ser fornecido por escrito, com cláusula destacada, ou por meio que demonstre a efetiva manifestação da vontade do titular, cabendo ao agente de tratamento a responsabilidade para tanto, mais especificamente ao controlador.

34 SCHREIBER, A. *Direito da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

35 KEINERT, T. M. M.; CORTIZO, C. T. Dimensões da privacidade das informações em saúde. *Cad. Saúde Pública*, v. 34, n. 7, p. e00039417, 2018.

36 WACHOWICZ, M. (Org). *Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado*. Curitiba, PR: Gedai, 2020, p. 598.

37 LEONARDI, M. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

38 LEONARDI, M. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

39 SCHREIBER, A. *Direito da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

40 KEINERT, T. M. M.; CORTIZO, C. T. Dimensões da privacidade das informações em saúde. *Cad. Saúde Pública*, v. 34, n. 7, p. e00039417, 2018.

41 SCHREIBER, A. *Direito da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

42 SOLER, F. G. *Proteção de Dados: Reflexões Práticas e Rápidas Sobre a LGPD*. São Paulo: Saraiva, 2021, p.60. E-book.

Por um lado, há a necessidade de fornecer informações pessoais para que se concretizem inúmeras ações (tais como: compras, acessos à documentos, acessos bancários, serviços públicos, entre outras), por outro lado, há a subversão da finalidade primeira do fornecimento de tais dados. Russo⁴³ esmiúça o processo chamado de *data mining* (mineração de dados), que ocorre quando os dados pessoais são armazenados em bancos de dados de acordo com características consideradas relevantes por um controlador, mas são acessados à procura de padrões consistentes, direcionados a atividades específicas:

No exercício de suas atividades, as empresas acumulam grande volume de dados pessoais em seus aplicativos operacionais. São dados brutos que dizem quem comprou o quê, onde, quando e em que quantidade e a análise sobre eles serve para conhecer melhor os clientes, seus padrões de consumo e suas motivações. Nesse cenário, o cidadão assume papel de protagonismo no fornecimento de suas informações, mas por outro lado, de coadjuvante no seu uso⁴⁴.

Portanto, não há, na sociedade atual, a possibilidade de um indivíduo ter todas as suas informações, totalmente privadas, por todo o tempo. Desde o nascimento, o indivíduo passa a ser conhecido por meio de suas informações e estas informações encontram-se armazenadas nos bancos de dados de um hospital, depois de um cartório de registro de pessoas naturais, depois de uma escola (Educação Infantil, seria a primeira experiência) e assim, para o resto da sua vida em sociedade, suas informações serão acessadas a cada vez que dele forem necessários dados pessoais.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO E O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS NA ERA DIGITAL

É imprescindível, para que se entenda a discussão apresentada neste capítulo, que se observe a diferença entre dado e informação. Em diversos contextos jurídicos, a informação, sob o aspecto de documentação organizada, é o produto da análise dos dados existentes e que um dado é qualquer elemento identificado em sua forma bruta que, por si só, não conduz a uma compreensão de determinado fato ou situação. Infere-se, portanto, que um dado, após interpretação, análise, tratamento torna-se informação. Amaral⁴⁵ afirma que dados são os fatos que são coletados e armazenados.

Nesse mesmo sentido, Hoffman⁴⁶ define o dado como uma “[...] informação bruta, sendo considerado a matéria-prima a ser utilizada na obtenção de informações e que podem ser: registros quantitativos ou qualitativos [...]”, que descrevem algum evento representados por meio de símbolos, letras, números, textos entre outras formas e suportes. A difícil compreensão do propósito dos dados esbarra na falta de estruturação e o estabelecimento de relações, o que os tornam informação. A informação, por sua vez é caracterizada por “[...] uma mensagem com dados que são compreendidos, podendo ser audível ou visível, e onde existir um emissor e um receptor”⁴⁷. O processo de transformação de dados em informação envolve ferramentas de análise, aplicação da matemática a grandes quantidades de dados⁴⁸.

43 RUSSO, R. A. *A tutela da privacidade de dados na era do Big Data*. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019.

44 RUSSO, R. A. *A tutela da privacidade de dados na era do Big Data*. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019, p. 28.

45 AMARAL, F. *Introdução à ciência de dados*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

46 HOFFMANN, W. A. M. *Gestão do conhecimento: desafios de aprender*. São Carlos: Compacta, 2009, p. 11.

47 HOFFMANN, W. A. M. *Gestão do conhecimento: desafios de aprender*. São Carlos: Compacta, 2009, p. 11.

48 MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Ao escrever sobre privacidade e transparência no acesso à informação pública, Doneda⁴⁹ distingue dado e informação desta forma:

[...] em relação à utilização dos termos ‘dado’ e ‘informação’, vale uma especificação. O conteúdo de ambos se sobrepõe em várias circunstâncias, o que justifica uma certa promiscuidade na sua utilização. Ambos os termos podem ser utilizados para representar um fato, um determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, há uma carga semântica específica em cada um desses termos. Assim, o termo dado apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se fosse uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida; o dado estaria, portanto, associado a uma espécie de ‘pré-informação’, anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de elaboração de seu conteúdo – daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido de ser capaz de, objetivamente, reduzir um estado de incerteza.

Bioni⁵⁰ esclarece que, para melhor compreender a diferença de dados e informações, na Era da Informação, dados (*lato sensu*) são fatos isoladamente considerados, que dependem de processamento e sozinhos não acrescem conhecimento a nenhuma área; informações são o encadeamento dos fatos (dados) que possibilite uma conclusão lógica, isto é, informação é a organização que converte o dado em algo decifrável e que em conjunto com a interpretação agrega conhecimento.

Interessa apresentar a análise de Sampaio⁵¹: a pessoa, isoladamente ou enquanto ser social, é um “centro de referência de informações”; o direito à intimidade, espécie do gênero vida privada, consiste numa gama de faculdades que permitem a seletividade de informações que penetram (“*inputs*”) e que partem (“*outputs*”) do campo perceptivo da pessoa.

O controle, não absoluto, sobre os *inputs* de informação (as informações que vem do exterior), reflete-se no direito de a pessoa selecionar as impressões que transmitem informações (como o som, por exemplo) das quais ela quer ou não ser receptora. Assim, a pessoa tem o direito de abster-se de impressões sensíveis que veiculem uma informação que “[...] interfira em sua tranquilidade e provoque ou possa provocar turbção moral”⁵². Já, o controle sobre os *outputs* de informação representa o direito de a pessoa controlar a circulação de suas informações pessoais.

O autor trata como informação pessoal aquela que diz respeito a uma pessoa, em um sentido amplo, capaz de abranger o fenômeno conhecido como “projeção da personalidade”⁵³. Essa visão, atualmente, encontra apoio em grande parte da doutrina que, segundo o referido autor, reconhece que existem dois modos de violação da intimidade: o conhecimento e a difusão de fatos privados.

49 DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Revista Espaço Jurídico Journal of Law*. Joaçaba/SC, vol. 1, n. 2, p. 91-108, jul/dez.2011, p. 94.

50 BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

51 SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

52 SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 364-5.

53 SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 374.

No entendimento de Esquárccio e Esquarcio⁵⁴, nunca se produziu tanto conteúdo com temáticas ligadas à segurança, proteção de dados e privacidade. A situação apresentada pelos autores é tão perturbadora que se torna relevante reproduzir, pois, apesar de parecer enredo de um cenário visto apenas em filmes futuristas, descreve exatamente o que os indivíduos vivem diariamente:

Vivemos tempos de uma sociedade altamente informatizada e virtualizada, em que [...] existe uma malha de conexão tecnológica, com dados sendo coletados a todo momento. Hoje em dia, qualquer pessoa após fazer uma pesquisa em um site de busca na internet, é bombardeada por publicidades sobre o produto ou serviço que buscou, todo tipo de informativo começa a aparecer para o usuário sem o seu consentimento. Ao pesquisar sobre um evento esportivo ou cultural para ir num sábado à noite, o usuário vai receber notificações de toda sorte de espetáculos em cartaz; ao pesquisar o preço de um produto qualquer, o usuário vai ser bombardeado por toda sorte de publicidade sobre este produto em todas as suas mídias digitais e por dias seguidos. Hoje em dia, qualquer celular com conexão à internet é como uma grande antena disponível para captar e enviar todo tipo de dados e informação sobre o seu usuário. Os governos e as grandes organizações corporativas, além dos meios de comunicação, captam de forma invisível e silenciosa os dados de todos os sistemas eletrônicos como celulares, tablets e computadores. A vigilância ao cidadão é permanente, para o bem ou para o mal⁵⁵.

Os autores asseveram, ainda, que a internet foi criada para compartilhar informações e interligar pessoas e não para “esconder” dados⁵⁶. Neste mesmo viés, novas e inimagináveis tecnológicas são desenvolvidas em diversas áreas do conhecimento e os avanços na informatização, as inovações tecnológicas, a criação de *softwares* de alta *performance* e alargamento do acesso à internet, e a todos estes avanços, impactam, em particular, os meios de coleta, armazenamento, tratamento e divulgação de informações e dados pessoais.

Na visão de Bioni⁵⁷:

A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial. Ainda que essa nova forma de organização social não se resume apenas ao meio ambiente virtual, a computação eletrônica e a internet são ferramentas de destaque desse processo.

No mesmo sentido, para Monteiro⁵⁸, a liberdade de expressão e informação é uma das mais estimadas características dos regimes democráticos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 19, versa sobre o direito à liberdade de opinião e expressão, e declara que todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

54 ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUARCIO, D. T. *Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada*. In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ/UFMG: UFMG – Belo Horizonte, 2020.

55 (ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUARCIO, D. T. *Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada*. In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ/UFMG: UFMG – Belo Horizonte, 2020, p. 15.

56 ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUARCIO, D. T. *Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada*. In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ/UFMG: UFMG – Belo Horizonte, 2020.

57 BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 30.

58 MONTEIRO, C. V. A. Direito à privacidade versus direito à informação. Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007.

No entendimento de Russo⁵⁹ e Da Silva et al.⁶⁰, a informação é um bem tão valioso quanto o dinheiro, porém, apesar de ser o núcleo para o desenvolvimento econômico, de modo geral, a problemática do acesso à informação está em sua geração, seu processamento, e sua transmissão⁶¹. Para Almeida e Soares⁶²:

Os avanços tecnológicos trazidos pela era digital, fizeram com que as informações coletadas pelas empresas e instituições (pública e privada), se tornassem valiosos ativos para o aspecto econômico. Esse movimento demandou uma nova visão, ao celebrar a informação como um bem valioso, e sua proteção, uma prioridade. Nesse espaço, diversos países se viram diante da necessidade de elaborar leis como forma de regulamentar o tratamento, disponibilidades, acessibilidade e uso desses bens, os dados pessoais e informações.

Neste viés, segundo Botelho⁶³, o centro da discussão é a produção e manipulação de dados pessoais e o limite do tratamento das informações disponibilizadas no *Big Data*, na era da sociedade da informação. Desta forma, na era da informação, o que se observa é a vulnerabilidade dos dados pessoais, da segurança, privacidade e intimidade. Por outro lado, de acordo com Mayer-Schönberger e Cukier⁶⁴, o aumento da disponibilização de informações faz com que as corporativas ganhem margem para inovar, possibilitando a melhora da competitividade.

Botelho⁶⁵ afirma que, no momento histórico vivido, dado e informação são importantes ativos das empresas e configuram-se imprescindíveis para a consecução das atividades e objetivos corporativos. Em outras palavras, “[...] os dados se tornaram matéria-prima dos negócios, um recurso econômico vital, usado para criar uma nova forma de valor econômico”⁶⁶. É neste contexto que o direito à informação, positivado pela CF/88, no art. 5º, incisos XIV⁶⁷ e XXXIII, e 220, § 1º, assume extraordinária relevância. Ressalta-se que, neste último, a privacidade figura como limite constitucional expresso à liberdade de comunicação social.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII⁶⁸ do art. 5º, no inciso II⁶⁹ do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF/88, além de alterar a Lei nº 8.112, de 11 de

59 RUSSO, R. A. *A tutela da privacidade de dados na era do Big Data*. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019.

60 DA SILVA, S. de A. A. *et al.* Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 375-401, jan./abr. 2020.

61 BASTOS, F. A. de; BASSI, M. C. P. C.; CASSI, G. H. G. Legítimo interesse como excludente de responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados. *Brazilian Journal of Development*, v.7, n.7, p.71582-71607, 2021.

62 ALMEIDA, S. do C. D. de; SOARES, T. A. *Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set 2022, p. 27.

63 BOTELHO, M. C. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Argumenta Journal Law*, n. 32 p. 191-207, jan./jun. 2020.

64 MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

65 BOTELHO, M. C. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Argumenta Journal Law*, n. 32 p. 191-207, jan./jun. 2020.

66 MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 4.

67 “XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

68 “XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

69 “II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

70 “§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

dezembro de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União) e revogar a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral), e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (acesso e sigilo dos documentos públicos), dando outras providências. Segundo Wachowicz⁷¹:

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é outro marco importante na discussão sobre proteção de dados face ao poder público, pois estabelece procedimentos que devem ser respeitados pelos entes estatais para assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

A LAI prevê que o acesso às informações sobre os atos realizados pela Administração Pública é de interesse coletivo, portanto, qualquer cidadão tem o direito de fiscalizar os processos licitatórios, as execuções de obras e as prestações de contas, dentre outros exemplos que se pode citar. Sendo assim, a LAI se fundamenta sobre o princípio da publicidade dos atos administrativos nas três esferas de poder. Neste mesmo sentido, a LAI inclui a obrigação de o Poder Público observar a proteção de dados pessoais (o que acaba por ser complementado pela proteção prevista na LGPD, como será visto posteriormente).

É importante esclarecer que o direito à informação se apresenta sob duas faces: a primeira consiste no direito de informar, isto é: a prerrogativa de comunicar de maneira não violenta algo a outrem, como decorrência direta do direito de liberdade de expressão (art. 5º, incs. IV e IX); a segunda, consiste no direito de ser informado, isto é: de receber mensagens, ideias e dados, seja por terceiros, pelos meios de comunicação ou pelo próprio Estado (art. 5º, incs. XIV e XXXIII; art. 37, § 3º, II; e 220, caput).

Segundo Costa e Dalledone⁷²:

Já foi assinalado que a liberdade informacional é requisito para um regime democrático [...]. Como qualquer direito fundamental, todavia, a liberdade de informação não é absoluta, encontrando limites expressos no próprio texto constitucional, como nos casos de sigilo das comunicações pessoais (art. 5º, inc. XII), das fontes jornalísticas (art. 5º, inc. XIV), do exercício de determinadas profissões, e do sigilo “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII). Há, ainda, os casos de “segredo de justiça” no âmbito dos processos judiciais (art. 93, inc. IX). Além disso, há possibilidade de colisão entre o direito à informação e o direito à privacidade, a demandar a tarefa de ponderação dos valores em conflito.

Passa-se, após tal esclarecimento, à discussão do direito à informação versus o direito à privacidade.

4 DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO: DESAFIO DA ERA DIGITAL

Segundo Góis⁷³, não é nova a temática que se debruça sobre a tensão existente entre o anseio/afã humano de preservar a intimidade e a vida privada – reservando e preservando seu círculo social – e a necessidade histórica de expressar e saber – consubstanciada na liberdade de expressão e no direito difuso à informação. No entendimento de Leonardi⁷⁴, a

71 WACHOWICZ, M. (org). *Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado*. Curitiba, PR: Gedai, 2020, p. 367.

72 COSTA, I.; DALLEDONE, R. Direito à privacidade X Direito à informação: novos aportes para o debate brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 18, n. 2, 2020, p.137.

73 GÓIS, J. A. de O. *A intimidade e a vida privada em face de biografias não autorizadas. Avanços da esfera pública sobre a esfera privada*. Dialética, 2020. E-book.

74 LEONARDI, M. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 122.

individualidade da pessoa deve ser incorporada ao conceito de bem comum, e não entendida como seu contraponto. Quando a individualidade é separada do bem comum, o valor da privacidade diminui, e o sopesamento de princípios tende a favorecer aqueles tradicionalmente relacionados a interesses coletivos, já que os interesses sociais tendem a preponderar sobre interesses individuais.

Assim, uma das colisões de direitos fundamentais mais clássica que existe é o conflito entre a liberdade de informação e o direito à privacidade, pois tais direitos estabelecem diretrizes em direções opostas: “[...] os direitos de personalidade se orientam no sentido da proteção da esfera privada [...]; já a liberdade de expressão segue o rumo da transparência, da publicidade, da livre circulação de informação, ou seja, caminha em direção totalmente contrária”⁷⁵.

Barroso⁷⁶ corrobora tal entendimento ao afirmar que a ponderação de valores, tais como “[...] o debate acerca do papel da imprensa, da liberdade de expressão e do direito à informação em contraste com o direito à honra, à imagem e à vida privada”, é um dos grandes temas da atualidade constitucional no Brasil. Em seu artigo 12, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem apregoa que “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”.

Nascimento⁷⁷ afirma que a CF/88 amadureceu discussões relacionadas ao acesso à informação. Segundo o autor, ainda na década de 1970, surgiu no meio arquivístico uma nova preocupação com o objeto científico do conhecimento, no qual antes estava resignado em uma ótica, agora passava por uma mudança de paradigmas, o eixo central deixava de ser o arquivo, e passa ser à informação. A preocupação com a preservação de objetos digitais está ligada à dinâmica da problemática de acesso à informação:

Logo, é visto que a preocupação com o acesso à informação gera um cenário particular. Uma alusão que encaixa bem neste conceito, seria o simbolismo de uma moeda, a face da cara, seria o caráter interdisciplinar da ciência da informação, que permite contextualizar, nas humanidades digitais, um conjunto da produção civilizatória que sofre ação em um ambiente digital; e na coroa, a face da governança eletrônica (e-governance), sendo a ação do Estado dentro do ambiente digital, a sua forma de trazer controle e segurança a esse espaço. Em ambos os aspectos a preservação do objeto digital pode se encaixar no conceito figurativo, sendo uma moeda com essas duas faces, em que o valor monetário é a garantia do acesso à informação⁷⁸.

De acordo com Gonçalves e Varella⁷⁹, o respeito aos dados pessoais tem sido discutido amplamente após a publicação do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e dos decretos de regulamentação, pois tal lei positivou a demanda da sociedade por maior transparência, com informações claras, inclusive, de natureza pessoal ou sigilosa, sob guarda da Administração Pública Federal. Por outro lado, o direito fundamental à privacidade,

75 MARMELSTEIN, George. Controle Judicial dos Direitos Fundamentais. Currículo Permanente – *Caderno de Direito Constitucional* – TRF 4ª Região, Porto Alegre, mod. 5, p. 59, 2008.

76 BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.616. E-book.

77 NASCIMENTO, H. J. C. A. do. *Políticas públicas para preservação digital: um panorama das inter-relações conceituais da legislação brasileira*. 2021. 150 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2021.

78 NASCIMENTO, H. J. C. A. do. *Políticas públicas para preservação digital: um panorama das inter-relações conceituais da legislação brasileira*. 2021. 150 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2021, p. 16.

79 GONÇALVES, T. C. N. M.; VARELLA, M. D. *Os desafios da Administração Pública na disponibilização de dados sensíveis*. Revista Direito FGV. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 513-536, maio/ago. 2018.

intrínseco a personalidade e dignidade da pessoa humana, é digno de atenção diante do avanço tecnológico na chamada Era da Informação, pois o comércio de dados pessoais ameaça a proteção deste bem jurídico e causa danos ao titular. Sendo assim:

Um dos grandes desafios da atualidade é tentar atender às regras de transparência e publicidade exigidas pela chamada Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e, ao mesmo tempo, respeitar as necessárias restrições quanto à confidencialidade da informação no caso de grandes bases de dados que apresentam informações sensíveis⁸⁰.

Segundo Bioni⁸¹, tanto o direito à informação, quanto o direito à proteção de dados pessoais são direitos fundamentais:

[...] expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, regulamentados, respectivamente, pela Lei de Acesso à Informação (LAI – lei 12.527/2011) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – lei 13.709/2018). Ambas são resultado de anos de intenso trabalho e pressão conjuntos da sociedade civil em prol da garantia efetiva de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiro.

Destaca-se o entendimento do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2021), em seu Enunciado 531, sobre o direito de a personalidade ser o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, entre outros. Tal enunciado defende o direito ao esquecimento, tratando como implícito à regra legal que assegura a proteção à intimidade, à imagem e à vida privada, assim como o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se, porém, que o acesso livre à informação coloca qualquer cidadão em igualdade com a administração pública, democratiza e dá transparência e retira do mando (e desmando) e do domínio de alguns o poder que da informação é proveniente, gerando *status* de igualdade e retirando valor àquele que consegue acessar e processar informações exclusivas.

Gonçalves e Varella⁸² afirmam que:

[...] de um lado, o direito constitucional à privacidade, que abrange a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem; de outro, o direito fundamental de acesso à informação, pautado pela transparência ativa da Administração Pública, ou seja, a busca pela proatividade na divulgação das informações. Ambos são princípios constitucionais e, como tais, não há hierarquia entre eles. Trata-se de uma antinomia aparente, devendo haver, tão somente na análise do caso concreto, o processo de harmonização e ponderação entre eles.

Costa e Dalledone⁸³, ainda, ressaltam que a situação foi agravada pelo alargamento do uso da internet, destacando que:

O direito “à vida privada”, insculpido no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, por representar um anteparo entre a esfera individual e o escrutínio

80 GONÇALVES, T. C. N. M.; VARELLA, M. D. *Os desafios da Administração Pública na disponibilização de dados sensíveis*. Revista Direito FGV. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 513-536, maio/ago. 2018, p. 514.

81 BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8.

82 GONÇALVES, T. C. N. M.; VARELLA, M. D. *Os desafios da Administração Pública na disponibilização de dados sensíveis*. Revista Direito FGV. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 513-536, maio/ago. 2018, p. 519.

83 COSTA, I.; DALLEDONE, R. *Direito à privacidade X Direito à informação: novos aportes para o debate brasileiro*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 18, n. 2, 2020.

público, sempre esteve sujeito a constantes colisões com o direito à informação, não havendo uma solução a priori para os conflitos daí decorrentes⁸⁴.

Ainda sobre o cenário vivenciado atualmente, no qual se observa um amplo uso de tecnologias e a exposição de dados pessoais, o que leva a uma vulnerabilidade do direito à privacidade, Russo⁸⁵ afirma que:

A nova era digital apresentou ao mundo um bem quase tão valioso quanto o dinheiro: a informação. O volume de tráfego de dados digitais decorrente da utilização das novas tecnologias parece ser infinito, assim como sem fim parece ser o interesse pelo conteúdo por ele produzido. Nesse cenário [...] cabe refletir sobre a proteção dos dados pessoais e o direito à privacidade no contexto do desenvolvimento econômico e na utilização de tecnologias nas atividades empresariais.

No mesmo sentido, Laureano e Benfatti⁸⁶ afirmam que o uso expansivo das tecnologias relacionadas à informação demanda gerenciamento e armazenamento avançado de dados, pois as informações pessoais estão disponibilizadas na internet, para as mais variadas finalidades, expondo as pessoas e tornando os dados pessoais uma mercadoria. Os autores, a par de reconhecerem que os avanços tecnológicos são benéficos, esclarecem que um dos efeitos negativos é “[...] o atentado aos direitos fundamentais de honra, de privacidade e de proteção de dados”⁸⁷.

Monteiro⁸⁸ aprofunda, de igual forma, que, na hipótese de colisão entre direitos fundamentais, deve-se proceder resolução atribuída aos juízes ou tribunais e demais aplicadores do Direito, podendo haver dois tipos de tensão entre as normas: o conflito de regras e a colisão de princípios. Deve-se atentar para o fato de que: princípios são proposições normativas básicas com grau de abstração relativamente elevado (traduzem valores mais relevantes da ordenação jurídica e são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas (condições de fato para a sua eficácia) e jurídicas (relações com outras regras igualmente válidas) existentes); regras são normas com grau de abstração relativamente reduzido, que já contêm, em si, determinações no âmbito do fático e juridicamente possível – por isso, só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, deve ser observada na sua exata medida, nem mais, nem menos.

Marmelstein⁸⁹ afirma que “A positivação constitucional dos valores ligados à dignidade da pessoa humana e da limitação do poder fez com que a jurisdição constitucional se tornasse um importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais”. Para Godoy⁹⁰, ambos

84 COSTA, I.; DALLEONE, R. Direito à privacidade X Direito à informação: novos aportes para o debate brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 18, n. 2, 2020, p.133.

85 RUSSO, R. A. A tutela da privacidade de dados na era do Big Data. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019, p. 10.

86 LAUREANO, J. C.; BENFATTI, F. F. N. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 7, n. 2, p. 88-106, jul./dez. 2021.

87 LAUREANO, J. C.; BENFATTI, F. F. N. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 7, n. 2, p. 88-106, jul./dez. 2021, p. 90.

88 MONTEIRO, C. V. A. Direito à privacidade versus direito à informação. Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007.

89 MARMELSTEIN, George. Controle Judicial dos Direitos Fundamentais. Currículo Permanente – *Caderno de Direito Constitucional – TRF 4ª Região*, Porto Alegre, mod. 5, p. 59, 2008, p. 23.

90 GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

os direitos (de informação e de privacidade) expressam-se sob a forma de regras, mas não perdem sua essência de princípio (são os chamados princípios-garantia), com fonte no princípio fundamental da dignidade humana, que é o máximo valor do ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com Monteiro⁹¹:

Conforme a natureza das normas colidentes – se regras ou princípios –, as formas de superação de impasses são distintas. O conflito entre regras resolve-se no âmbito da validade. Se uma regra vale e é aplicável ao caso concreto, então, valem também suas conseqüências jurídicas, vez que contidas dentro do sistema normativo.

Um dos problemas, como percebido, diz respeito à hermenêutica, pois os termos jurídicos utilizados não se encontram padronizados causando imprecisão na interpretação das normas legais, o que suscita dificuldade em entender o que são dados pessoais, o que é informação protegida, um dado sigiloso, um dado protegido, um dado restrito e, desta forma, o que exatamente estaria abrangido no direito à privacidade. Bem como, é notável a dificuldade na doutrina e nos tribunais em diferenciar os termos privacidade, intimidade, vida privada.

A LAI estabelece, em seu art. 4º, que:

- I- informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- [...]
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

A Lei de Proteção de Dados (LGPD), Lei Federal n. 13.709/2018, sancionada em 14 agosto de 2018 e em vigência desde 18 de setembro de 2020, alterou a governança de banco de dados (físicos e virtuais) profundamente. A LGPD marcou uma vitória da sociedade civil, pois criou um sistema normativo de proteção dos dados pessoais, especialmente em meios digitais, além de estabelecer uma série de deveres e exigências para as pessoas jurídicas do setor público e privado que coletam, registram, armazenam e disponibilizam informações privadas. Nessa seara, a Lei n. 13.709/2018 fornece um elemento relevante para a resolução de controvérsias que envolvam o direito à privacidade.

Assim, nesse contexto, a Lei Federal nº 13.709/2018, busca trazer proteção de diversos valores constitucionais, tais como “[...] o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico; e à inovação”⁹².

De fato: ambas as leis – Lei de Acesso à Informação (LAI – lei n. 12.527/2011) e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei n. 13.709/2018) – que regulamentam, respectivamente o direito à informação e o direito à proteção de dados pessoais, são fruto de intenso trabalho e debate social e servem para garantir efetivamente os direitos

91 MONTEIRO, C. V. A. Direito à privacidade versus direito à informação. Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007, p. 29.

92 LAUREANO, J. C.; BENFATTI, F. F. N. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 7, n. 2, p. 88-106, jul./dez. 2021, p. 90.

fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Não se pode (e não se deve), segundo Miriam Wimmer – diretora da ANPD – utilizar a LGPD como obstáculo ao exercício de competências investigativas e fiscalizadoras, bem como para o exercício de direitos decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser avaliado o pedido de acesso à informação em cada caso individual⁹³.

A LGPD é a temática específica, estudada na próxima seção, o que dá continuidade à discussão aqui apresentada.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo tratou do direito à privacidade e sua evolução em face das mudanças tecnológicas, buscando analisar a tensão existente entre ele e o direito à informação e o acesso a dados pessoais. A crescente importância da informação na sociedade atual é algo reconhecido como típico da era em que vivemos. Nesse contexto, surge a urgente necessidade de proteger a privacidade, respaldada pela defesa dos direitos humanos e das garantias fundamentais. O conceito de direito à privacidade é aqui entendido como um gênero que engloba o direito à intimidade, abarcando a proteção de dados pessoais e proibindo seu tratamento sem consentimento.

A discussão sobre a proteção de dados pessoais ganha destaque, considerando a aceleração tecnológica que expõe informações e aumenta a vulnerabilidade dos indivíduos. Verificou-se que a Constituição Federal de 1988, embora não mencione “privacidade”, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, o que se conecta ao tratamento de dados pessoais e ao direito à privacidade.

A Emenda Constitucional nº 115/22 introduziu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, reconhecendo a importância da privacidade no contexto da sociedade informacional. O presente texto ressaltou a dimensão procedimental e substancial da privacidade, abordando a coleta e o tratamento de dados, bem como o uso das informações pessoais. O equilíbrio entre a necessidade de fornecer dados para várias atividades e a proteção contra o uso inadequado ou abusivo das informações é abordado, destacando-se a importância do consentimento e da regulamentação adequada.

Enfatizou-se a diferença entre dado e informação, em que o dado é um elemento bruto que, após análise e interpretação, se transforma em informação. Verificou-se que, no contexto da sociedade altamente informatizada e virtualizada, a coleta e uso de dados pessoais são onipresentes, com evidentes preocupações sobre a privacidade e sobre o controle das informações pessoais.

A discussão se concentra na importância da informação como um recurso valioso na era digital, descrevendo como dados se tornaram a matéria-prima dos negócios e um fator essencial para o desenvolvimento econômico. A Lei de Acesso à Informação (LAI) é um marco regulatório que assegura o acesso a informações sobre atos realizados pela Administração Pública, baseado no princípio da publicidade dos atos administrativos, que deve ser interpretada de forma conjunta com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instrumento garantidor da proteção aos dados pessoais. Afinal, o direito à informação não é absoluto e pode colidir com o direito à privacidade, exigindo a ponderação de valores em conflito.

93 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas*. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de- -protecao-de-dados-dizem-especialistas/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Há, portanto, evidente tensão entre o direito à privacidade e o direito à informação na era digital. Trata-se de colisão entre direitos fundamentais, um claro desafio que surge com o avanço da tecnologia e o aumento da exposição de dados pessoais na internet.

Em suma, verificou-se a complexa relação entre o direito à privacidade e o direito à informação na sociedade digital, enfatizando a importância de encontrar um equilíbrio entre esses princípios para garantir a proteção dos direitos individuais e a transparência pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. do C. D. de; SOARES, T. A. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set 2022.

AMARAL, F. *Introdução à ciência de dados*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BASTOS, F. A. de; BASSI, M. C. P. C.; CASSI, G. H. G. Legítimo interesse como excludente de responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 7, p. 71582-71607, 2021.

BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELHO, M. C. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Argumenta Journal Law*, n. 32 p. 191-207, jan./jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. *Código civil de 2002*. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. *Lei de acesso à informação*. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. *Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)*. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados*, dizem especialistas. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de--protecao-de-dados-dizem-especialistas/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 12 dez. 2022.

COSTA, I.; DALLEDONE, R. Direito à privacidade X Direito à informação: novos aportes para o debate brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 18, n. 2, 2020, p.131-145.

DA SILVA, S. de A. A. et al. Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 26, n.1, p.375-401, jan./abr. 2020.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Revista Espaço Jurídico Journal of Law*. Joaçaba/SC, vol. 1, n. 2, p. 91-108, jul./dez.2011.

ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUARCIO, D. T. *Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada*. In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ/UFMG: UFMG – Belo Horizonte, 2020, p.14-20.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GÓIS, J. A. de O. *A intimidade e a vida privada em face de biografias não autorizadas*. Avanços da esfera pública sobre a esfera privada. Dialética, 2020. E-book.

GONÇALVES, T. C. N. M.; VARELLA, M. D. Os desafios da Administração Pública na disponibilização de dados sensíveis. *Revista Direito FGV*. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 513-536, maio/ago. 2018.

GRESSLER, I.C.; BACHINSKI, F. L.; SILVA, R. L. *A divulgação indevida de informações pessoais em site de universidade gaúcha: resposta jurisdicional entre a óptica constitucional e os princípios da lei n. 13.709/2018*. X Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídia e direitos da sociedade em rede. UFSM, 2019.

HOFFMANN, W. A. M. *Gestão do conhecimento: desafios de aprender*. São Carlos: Compacta, 2009.

KEINERT, T. M. M.; CORTIZO, C. T. Dimensões da privacidade das informações em saúde. *Cad. Saúde Pública*, v. 34, n. 7, p. e00039417, 2018.

KITCHIN, R. *The data Revolution: big data, open data, data infrastructure & their consequences*. Thousand Oaks: Sage Publications, 2014.

LAUREANO, J. C.; BENFATTI, F. F. N. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 7, n. 2, p. 88-106, jul./dez. 2021.

LEONARDI, M. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARMELSTEIN, George. *Controle Judicial dos Direitos Fundamentais*. Currículo Permanente – Caderno de Direito Constitucional – TRF 4ª Região, Porto Alegre, mod. 5, p. 59, 2008.

MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, J.. *Manual de direito constitucional: Tomo IV*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, C. V. A. Direito à privacidade versus direito à informação. Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007, p. 27-40.

NASCIMENTO, H. J. C. A. do. *Políticas públicas para preservação digital: um panorama das inter-relações conceituais da legislação brasileira*. 2021. 150 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2021.

PINHEIRO, P. P. *Proteção de Dados Pessoais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RUSSO, R. A. *A tutela da privacidade de dados na era do Big Data*. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SCHREIBER, A. *Direito da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

SOLER, F. G. *Proteção de Dados: Reflexões Práticas e Rápidas Sobre a LGPD*. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, S. de S. *Direito Civil. Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WACHOWICZ, M. (org). *Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado*. Curitiba, PR: Gedai, 2020.

Recebido em: 12.10.2023

Aprovado em: 06.06.2024

Como citar este artigo (ABNT):

COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato. Da privacidade e do direito à informação à proteção de dados pessoais. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.51, p.48-69, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2024/07/DIR51-03.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.